



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 190 /2012**

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 13.02.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3524/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.06399-0**

**AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO À SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e contrario ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte emitiu documento fiscal diverso do qual estava obrigado, no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.396.677,60 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil seiscientos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 285 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII-B, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 119.833,88

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.09585 (fls. 04), Termo de Notificação nº 2007.13128 (fls. 05);

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 06 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 18 a 19 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 23 a 27 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário que repousa às fls. 34 a 40.

Por meio do Parecer nº. 168/2010 (fls. 43 a 45), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A d. PGE adotou o referido parecer, conforme despacho lançado às fls. 46 dos autos.

Concluso a julgamento em 18 de março de 2011, os autos do processo foram encaminhados à CEPED a fim de que fosse anexado aos autos o Aviso de Recebimento referente à ciência do contribuinte do Termo de Notificação de fls. 05, conforme despacho de fls. 50 dos autos.

A CEPED, por meio do despacho que repousa às fls. 52 a 54 atendeu a pleito tendo providenciado a anexação do referido AR às fls. 55 dos autos.

Atendida a determinação contida no despacho de fls. 50, os autos do processo retornaram à sessão de julgamento em 13 de fevereiro de 2012.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte emitiu documento fiscal diverso do qual estava obrigado, no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.396.677,60 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

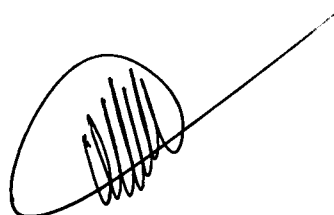
Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos três ordens de serviços, a saber:

#### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.38572**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ANTÔNIO BATISTA FILHO PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVO À BAIXA JUNTO AO CONTRIBUINTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

#### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.05104**

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ANTÔNIO BATISTA FILHO PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVO À BAIXA JUNTO AO CONTRIBUINTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007.



### 3) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.09585

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ANTÔNIO BATISTA FILHO PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVO À BAIXA JUNTO AO CONTRIBUINTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 02 DE ABRIL DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

**§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

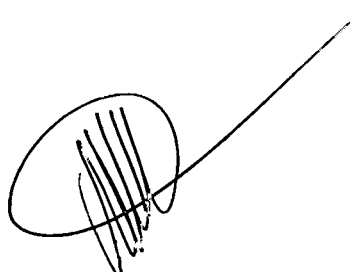
*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

***§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.***

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.



No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob a alegativa de que o Termo de Notificação não preenche a finalidade prevista na Instrução Normativa 33/93 deve-se afastá-la uma vez que o Termo em questão cumpriu sua finalidade ao dar oportunidade ao contribuinte para apresentar pedido de autorização do PED e no Termo de Notificação não pode constar multa, conforme Súmula 2 do Conselho de Recursos Tributários, que assim prescreve:

*SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e contrario ao parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

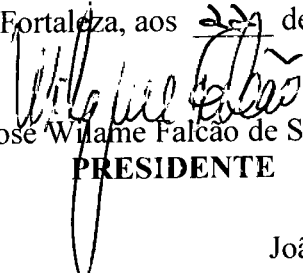


## DECISÃO

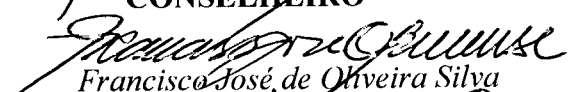
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Conforme consta dos registros da Ata da 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 18 (dezoito) de março de 2011, foi julgada, naquela data, a preliminar a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob a alegativa de que o Termo de Notificação não preenche a finalidade prevista na Instrução Normativa 33/93 - Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que o Termo em questão cumpriu sua finalidade ao dar oportunidade ao contribuinte para apresentar pedido de autorização do PED e no Termo de Notificação não pode constar multa, conforme Súmula 2 do Conselho de Recursos Tributários. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Pedro Eleutério de Albuquerque." Na mesma ocasião, a 2ª Câmara resolveu por, unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência. **Retornando à pauta nesta data**, o Conselheiro Relator explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o processo verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a realização do trabalho pericial, uma vez que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pela 2ª Câmara, bem como pelo Conselho Pleno. Diante do exposto, o Relator ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2012.


  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

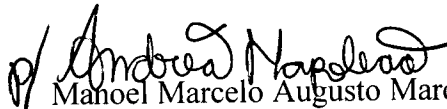
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sílvia Carolina Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**


  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

